SENTENCA

Processo Físico nº: **0012203-57.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização Trabalhista

Requerente: LUCI SARTORI

Requerido: Serviço Autonomo de Água e Esgoto de São Carlos Saae São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente processada como reclamação trabalhista, proposta por LUCI SARTORI, contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁUGA E ESGOTO DE SÃO CARLOS, aduzindo, em síntese, que foi contratada pela autarquia, em 01/02/2008, por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado, regido pela CLT. Afirma que, não obstante existir entendimento acerca da possibilidade de dispensa *ad nutum* dos ocupantes de cargo em comissão, não se pode entender que esse desligamento se faça sem o pagamento do aviso prévio, dos 40 % do FGTS e das parcelas do seguro-desemprego. Argumenta, ainda, que se alguma irregularidade se verificou em relação à sua contratação, essa é de responsabilidade da autarquia. Requer o pagamento do aviso prévio indenizado, multa de 40 % do FGTS e fornecimento das guias para recebimento do seguro-desemprego.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/22.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto apresentou contestação (fls. 35/41), aduzindo que o autor foi nomeado, por meio da Portaria nº168/2008, para exercer o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, em consonância com o artigo 37, II da CF, não fazendo jus às verbas pleiteadas.

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, tendo o Juízo declinado da competência, sendo os autos distribuídos a esta Vara (fls. 103).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O processo comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria somente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Por isso, julgo a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

O pedido não merece acolhimento.

A autora, conforme se verifica pela Portaria nº 168/2008 (fls. 44), foi contratada para ocupar cargo em comissão.

Pois bem. O exercício de cargos em comissão é disciplinado expressamente pela Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Conforme se nota, os cargos em comissão são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. E serão preenchidos em conformidade com a legislação que criou o cargo, sempre com livre nomeação e exoneração. Ou seja, os cargos em comissão são exercidos por pessoas nomeadas livremente pelo Gestor Público, sem a necessidade de processo seletivo. Igualmente, podem ser demitidas a título precário ou "ad

nutum", sem justificativa ou motivo.

Assim, não é possível igualar uma relação trabalhista a um cargo em comissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: Servidor comissionado. Exoneração. Pretensão ao recebimento de aviso-prévio, FGTS e guia para levantamento de seguro desemprego. Descabimento. Cargo de livre nomeação e exoneração - Vinculação a regime estatutário. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação 0013500-53.2012.0.26.0604, Rel. Des. Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, julg. 28/04/2014).

Saliente-se que, embora a contratação da autora estabeleça vínculo celetista (conforme cláusula 6° do Contrato de Trabalho de fls. 17), sua nomeação foi feita para cargo em comissão (Portaria de fls. 44), do que deriva sua submissão ao regime jurídico estatutário, na forma do artigo 39 da Constituição Federal.

Por sinal, "o equívoco da Administração ao promover a anotação na Carteira de Trabalho (CTPS) do autor caracterizou mera irregularidade, não tendo o condão de alterar o regime estatutário advindo do provimento de cargo em comissão" (Trecho relativo a voto do Desembargador Paulo Barcellos Gatti, na Apelação n° 0001465-77.2011.8.26.0028, julgamento em 23/09/2013.).

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. FGTS. SEGURO DESEMPREGO. INADMISSIBILIDADE REGIME ESTATUTÁRIO. Servidores públicos admitidos sem prestar concurso público, para cargos em comissão, estão submetidos ao regime estatutário. Ausência de vínculo laboral. Verbas trabalhistas indevidas. FGTS indevido. Precedentes desta Corte e do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação nº 0011093- 8.2009.8.26.0223, relator Décio Notarangeli, julgamento em 15/05/2013).

Dessa maneira, impossível o pagamento das verbas pleiteadas.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que

fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), observando-se a Lei 1.060/50, por ser beneficiário da A.J.G, ora concedida.

P.R. I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA